

COOPERAÇÃO E O RECURSO A UMA BASE PÚBLICA DE JUSTIFICAÇÃO EM RAWLS

Cooperation and the appeal to a public base for justification in Rawls

Evandro Barbosa
Unicentro

Resumo: Revisitando as obras seminais de John Rawls, propõe-se analisar em que medida os termos equitativos de cooperação nas sociedades democráticas marcadas pelo pluralismo de valores, aliada a ideia de razão pública, permite estabelecer uma concepção pública e compartilhada de justiça.

Palavras-chaves: cooperação, razão pública, contrato, justiça.

Abstract: By revisiting the John Rawls's seminal Works, we claim to analyze how the equitable terms of cooperation in democratic societies characterized by value pluralism, and associated to the idea of public reason, can provide a shared and public conception of justice.

Keywords: cooperation, public reason, contract, justice.

Em qualquer contexto de debate político sobre princípios ordenadores para arranjos sociais não parece ser possível eleger parâmetros normativos à revelia de uma concepção de justiça fortemente justificada via intersubjetividade. Por isso, dado o pluralismo moral latente nas sociedades contemporâneas, lançar mão de uma gama de valores para servir de *parâmetro* para dirimir conflitos sociais que se apresentam é uma tarefa hercúlea. Para Rawls, a via de salvação passa pela ideia de razão pública associada à noção de cooperação entre os concidadãos de uma sociedade democrática bem-ordenada. Esta sociedade é o resultado de um modelo de cooperação, no qual os indivíduos possuem projetos particulares de vida – capacidade de possuir concepções de bem – e uma noção compartilhada dos termos equitativos da cooperação enquanto razoável.

Arraigado a esta concepção do que pode ser entendido como um projeto ideal de sociedade coloca-se a noção de razão pública como a grande progenitora de acordos justos. Um olhar desatento pode pensar que cooperação diz respeito apenas a

arranjos sociais e que não estaria necessariamente interligada ao âmbito de justificação das normas; por sua vez, a ideia de razão pública seria apenas uma condição para princípios justos. Por isso, no desenvolvimento deste trabalho pretende-se analisar a noção de cooperação associada ao modelo de sociedade idealizado por Rawls para, posteriormente, apresentar esta dimensão cooperativa como condição *sine qua non* para a ideia razão pública. Espera-se, com isso, poder determinar a relevância de uma base equitativa para o delineamento de normas publicamente justificadas.

I

Em sua obra *Impressões sobre a América*, Oscar Wilde coloca uma situação no mínimo inusitada. Ante a conhecida *febre do ouro* no Colorado, EUA, uma placa colocada sobre o piano de um Salão Bar dizia o seguinte: “Por favor, não atirem no pianista, ele está tocando o melhor que pode!”, já que o número de pianistas mortos nesse lugar era assombroso. Esse exemplo pouco convencional e talvez até não verdadeiro coloca uma questão moral de justiça e equidade que assenta sobre o mesmo. Quaisquer princípios de justiça colocados nessa situação são consequências das restrições de ter uma moralidade que se imponha sobre as partes para garantir a vantagem das mesmas? Princípios são construídos a partir do quê? Qual base? Rawls trata desse caso como uma questão de cooperação proveniente de um pacto entre sujeitos racionais que, embora busquem seus interesses particulares, reconhecem a necessidade de formas justas de conduta para preservar a estabilidade, mediante o equilíbrio de poder e a semelhança das circunstâncias. Ora, quando o sujeito reconhece os interesses e aspirações dos demais, dá-se uma atividade recíproca que propõe um equilíbrio de força entre as partes e a aceitação dos princípios de justiça para suas ações a partir de uma base comum.

Uma das possíveis soluções para essa situação pode ser uma justiça como equidade (*justice as fairness*) reconhecida publicamente por todos. Para tanto, é necessário esclarecer conceitualmente que é o justo (*just*) e o equitativo (*fair*) dessa concepção. Como afirma Barry, ao desmembrar a expressão justiça como equidade (*justice as fairness*), “(...) a equidade se atribui aos procedimentos e a justiça aos resultados”¹. Sendo assim, essa concepção política de justiça, como Rawls faz em *Justice as fairness - a restatement*, tem a pretensão de oferecer bases filosóficas e moralmente aceitáveis para as instituições democráticas, sob os moldes de um sistema equitativo de cooperação social que faz uso de uma razão pública para legitimar uma concepção política de justiça.

Para estabelecer os termos equitativos de cooperação social é necessário responder a duas questões centrais: *a)* o que são estes termos cooperativos?, *i. e.*, por

¹ BARRY, B. *Teorias de la Justicia*. Trad. Cecília Hidalgo. Barcelona: Edisa, 1995, p. 161.

que pessoas iguais estariam dispostas a observá-los de modo voluntário?; *b*) como determinar tais termos? A resposta a pergunta *b* está, de certo modo, predefinida à medida que Rawls delimita seu conteúdo às liberdades por ele consideradas fundamentais. Contudo, não há uma especificação destas liberdades e a união social não está fundada em uma concepção de bem dada de antemão. Por isso, responder à questão *a* remete a uma concepção pública e compartilhada de justiça que está em jogo na proposta rawlsiana de liberalismo político. O fato é que estes termos equitativos oferecem a todos os indivíduos a condição de igualdade social. Isso se reflete tanto na capacidade que as instituições sociais, políticas e econômicas têm de oferecer tratamento moralmente igual às pessoas que dela fazem parte, quanto nos princípios de justiça que são aplicados à estrutura básica da sociedade e oferecem suporte normativo para que elas desenvolvam seus talentos.

É possível identificar três condições cooperativas. A cooperação entre os indivíduos tem uma importante função e, de dentro de um sistema de interação, ela vai além de uma simples atividade coordenada, pois cooperam somente aqueles que consideram legítimas as regras, quer dizer, elas são publicamente reconhecidas (*i*). Além disso, cooperar implica uma imparcialidade vantajosa de termos, ou seja, cada participante pode razoavelmente aceitá-los e tanto cumprir quanto se beneficiar desse critério público e consensual especificado (*ii*)². Isso indica que cooperar é também aquiescer a uma ideia de vantagem ou mesmo um bem racional para cada participante que é promovido do ponto de vista do seu próprio bem (*iii*)³. Esses três pontos delimitam e tornam possível compreender como sociedades ordenadas permitem que indivíduos, com as mais diferentes concepções de bem, se relacionem e evoluam tanto em seus ideais particulares (projetos de vida), quanto com vistas ao bem comum vinculado a essa concepção. Todavia, isso só será possível na medida em que os princípios definirem o padrão de convivência social. Por isso, defini-los a partir de um modelo recorrente como o construtivismo rawlsiano ou mesmo de sua concepção de contrato exige que o critério normativo, representado nestes princípios construídos, sirva para regular e fomentar a divisão das vantagens provenientes dessa cooperação.

Sem dúvida Rawls é o maior herdeiro deste modelo. Pergunta ele: “(...) qual é a concepção política de justiça mais apropriada para especificar os termos equitativos de cooperação entre cidadãos vistos como livres e iguais e a um só tempo razoáveis e racionais, e [agregado] como membros normais e plenamente cooperativos da

² No caso de Rawls, “(...) termos equitativos de cooperação incluem a ideia de reciprocidade ou mutualidade”. RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, §2, 2.2. Doravante esta obra atenderá pela abreviatura *JF* (do original *Justice as fairness*).

³ Cf. *JF*, §2, 2.2.

sociedade ao longo de toda a vida, geração após geração?”⁴. A crítica liberal contra sistemas de monarquia ou absolutismos, cujo escopo é o bem-estar de alguns, coloca vários aspectos do mundo social que devem ser considerados, entres eles as já trabalhadas concepções de cidadãos como pessoas livres e iguais em uma sociedade bem-ordenada.

Uma sociedade bem-ordenada possui uma concepção pública de justiça em que as pessoas aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça. Nesse sentido, as instituições básicas que a compõem respeitam tais princípios através da razão pública, sendo que tais princípios de justiça são alicerçados em crenças razoáveis. Além disso, os membros são cidadãos entendidos como pessoas morais com concepções de bem, que possuem e reconhecem nos outros um senso de justiça. Por serem livres, “(...) pensam ter o direito de intervir na elaboração de suas instituições comuns em nome de seus próprios objetivos fundamentais”⁵. E quanto à igualdade, eles possuem “(...) direito igual de determinar e de avaliar de maneira ponderada os princípios de justiça que devem reger a estrutura básica de sua sociedade”⁶. No mais, conceito de *estabilidade* quanto ao senso de justiça a ela inerente, o que Hume chamaria de o contexto da justiça (*the circumstances of justice*)⁷, permite vincular uma determinada concepção de pessoa a princípios primeiros através de um procedimento.

Essa apresentação de uma proposta justificadora reforça a necessidade de que as circunstâncias da justiça torne a relação humana aceitável, haja vista que mediar interesses conflitivos exige regras de conduta, sejam elas morais ou simples ordenamentos positivados. Contudo, aderir a uma proposta que admite relações cooperativas não reduz a concepção de justiça, quando aplicada a todos, à mera forma de equiparar vantagens mútuas ou uma redução à perspectiva particular de um indivíduo. Por isso, a justificação pública⁸ perpassa Rawls na associação de sua concepção de justiça com as ideias de equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*), consenso sobreposto (*overlapping consensus*) e razão pública (*public reason*) no intuito de torná-la apropriada para sociedades cujas culturas de fundo (*background culture of civil society*) tenham por característica um pluralismo razoável e que se pretendam cooperativas.

⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, §2, 2.3. Doravante esta obra atenderá pela abreviatura *TJ* (do original *Theory of Justice*).

⁵ RAWLS, John. “Kantian Constructivism in Moral Theory”. In: FREEMAN, S. (ed.) *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, pp. 303-358, p. 309. Doravante este artigo atenderá pela abreviatura *KC*.

⁶ *Idem, ibidem*.

⁷ Nas palavras de Rawls: “The essential thing is that, when we formulate the model-conception of the original position, we must view the parties as selecting principles of justice which are to serve as effective public principles of justice in a well-ordered society, and hence for social cooperation among persons who conceive of themselves as free and equal moral persons” (*KC*, p. 309).

⁸ Cf. *JF*, §9.

II

A justificação pública em termos igualitários de uma simples vantagem mútua indica uma dificuldade de legitimar uma concepção de justiça que se reduza a um mero acordo contratual sem argumentos morais, ou mesmo uma lista particular de *concepções de justiça*⁹. À ideia de um espaço deliberativo na esfera pública deve ser atrelada a possibilidade de justificar juízos políticos a partir de inferências sobre as questões inerentes à base contratual de uma sociedade, sem a necessidade de recorrer a motivações particularizadas de bem. Ademais, uma sociedade bem-ordenada exige cidadãos com capacidades morais que lhes permitam usufruir de um senso de justiça e de possuir concepções de bem, sejam elas de ordem religiosa, filosófica ou moral. O que interessa de momento é justamente o desejo que estes cidadãos têm de agir em conformidade aos princípios estabelecidos, pois quando as instituições são justas, os indivíduos que dela fazem parte adquirem o senso de justiça correspondente¹⁰.

O recurso à ideia de razão pública é uma forma de justificação. No caso específico de Rawls, a razão pública só pode se configurar a partir de um modelo de sociedade cooperativa, em que os cidadãos reconhecem como seus os princípios que estão em sua base. Em outras palavras, eles possuem afinidade política mesmo detendo diferentes concepções particulares de bem. Nesse contexto, justiça como equidade de Rawls pode ser entendida como uma concepção *free-standing*, com um equilíbrio reflexivo não apenas entre as várias doutrinas morais abrangentes, mas também com as ideias centrais de uma cultura pública democrática dentro da qual uma forma de razão pública (*public reason*) é compartilhada pelos concidadãos¹¹.

Qualquer modelo empenhado em resolver conflitos que irrompem no seio de sociedades multiculturalistas, como é o caso da proposta liberal rawlsiana, enfrenta

⁹ Para Rawls: "(...) a mera prova não constitui uma justificativa. Uma prova simplesmente demonstra relações lógicas entre proposições. Porém, as provas tornam-se justificativas a partir do momento em que os pontos de partida são mutuamente reconhecidos, ou quando as conclusões são tão convincentes e abrangentes a ponto de nos persuadirem da solidez da concepção expressa por suas premissas" (*TJ*, §87).

¹⁰ Em termos comparativos, esse conceito continua similar ao longo sua obra. Em *Theory*: (...) uma concepção de justiça é mais estável que outra se o senso de justiça que tende a gerar for mais forte e tiver maior probabilidade de sobrepujar inclinações perturbadoras (...) o senso de justiça que ela [a concepção de justiça] cultiva e os objetivos que encoraja devem normalmente ser mais fortes que as propensões para a injustiça" (*TJ*, §69). Em *Justice as fairness*: "Numa sociedade bem ordenada, portanto, a concepção pública de justiça fornece um ponto de vista aceito por todos, a partir do qual os cidadãos podem atribuir suas exigências de justiça política, seja em relação a suas instituições políticas ou aos demais cidadãos" (*JF*, §3, 3.2).

¹¹ Diz ele: "Central to the idea of public reason is that in neither criticizes nor attacks any comprehensive doctrine, religious or nonreligious, except insofar as that doctrine is incompatible with the essential of public reason and a democratic polity". RAWLS, John. "The Idea of Public Reason Revisited". In: FREEMAN, S. (ed.) *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, pp. 573-615, p. 574. Doravante este artigo atenderá pela abreviatura *IPRR*.

certa fragilidade quando parece exigir um engajamento social dos cidadãos difícil de acontecer. Sobram exemplos sobre essa falta de interesse moral pelo outro, o que parece reforçar certo egoísmo. Todavia, não é caso de retomar concepções antropológicas tradicionais para confirmar o contorno das relações humanas ou mesmo reintroduzir tradições metafísicas ou religiosas que, ao longo da história, foram modelos basilares de ordenamento.

Uma visão puramente pessimista de sociabilidade é insuficiente se, pragmaticamente, não for oferecida qualquer alternativa. Apesar das dificuldades, um reformismo nas bases liberais parece ser uma alternativa viável no intuito de que qualquer doutrina racional aquiesça ao regime constitucional democrático e busque sua legitimidade na esfera pública¹². Por isso, o critério de reciprocidade (*criterion of reciprocity*) de um Estado assim constituído implica admitir relações políticas entre os cidadãos que se conhecem, que possuem diferentes religiões ou mesmo que pertençam a comunidades seculares divergentes. Desse modo, um liberalismo político que visa imparcialidade não se engaja na causa de uma doutrina abrangente específica; pelo contrário, propicia um encontro estável¹³ em uma sociedade cooperativa, partindo de uma estrutura definida de razão pública que permita enfrentar o problema do egoísmo psicológico dos indivíduos aos moldes hobbesianos.

Quando aplicada à cultura de fundo (*background*), a ideia de razão pública deve ser considerada a partir de aspectos diferentes¹⁴. Todavia, de nada adiantaria esses pontos basilares serem apresentados se não forem explicitados os usos e o alcance que ela tem¹⁵. A razão pública não pode ser confundida com outro valor político

¹² Johnston faz um profícuo debate nesse sentido reformista do modelo liberal, fazendo uma retomada dos principais desdobramentos desse modelo (teoria política de valores liberais, direitos básicos do liberalismo, perfeccionismo liberal e liberalismo político). Apresentando as insuficiências destes modelos, ele propõe o que chama de *liberalismo humanista* resumido na seguinte afirmação: “At the focus of my argument is the claim that we human beings have a generalizable interest in having the means necessary to pursue the projects we formulate and to try to realize the values we conceive.” JOHNSTON, D. *The idea of liberal theory: a critique and reconstruction*. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 137.

¹³ Em *Justice as Fairness*, Rawls dedica o último capítulo justamente para responder a essa questão, contrastando essa situação de *estabilidade* com os mais diversos elementos: o domínio do político (§54), o liberalismo político (§57), o próprio consenso (§58). Isso denota, de certa forma, a importância dada por Rawls com a solidez de uma base democrática liberal justa.

¹⁴ Em Rawls, são cinco aspectos diferentes: “1) the fundamental political questions to which it applies; 2) the persons to whom it applies (government officials and candidates for public office; 3) its content as given by a family of reasonable political conceptions of justice; 4) the application of these conceptions in discussions of coercive norms to be enacted in the form of legitimate law for a democratic people; and 5) citizen’s checking that the principles derived from their conceptions of justice satisfy the criterion of reciprocity.” (*JPRR*, p. 574).

¹⁵ Diz Rawls: “Moreover, such reason is public in three ways: as the reason of free and equal citizens, it is the reason of the public; its subject is the public good concerning questions of fundamental political justice, which questions are of two kinds, constitutional essentials and matters of basic justice; and its

qualquer, haja vista ela transmitir a ideia de que os princípios para uma associação cooperativa podem ser objeto de conhecimento público, providenciando as bases democráticas e justas para a escolha. Por isso, a concepção de justiça aí legitimada fornece e endossa as diferentes concepções de bem que reconhecem sua validade.

Rawls não trata da ideia de razão pública como um tema explícito em *Theory*¹⁶. Porém, à medida que o debate sobre o *liberalismo político* se acentua no seu pensamento, vem à tona os problemas acerca da intolerância, especialmente as diferenças éticas e religiosas. Pode-se dizer, então, que ela sempre esteve presente no seio de sua filosofia, pois a própria *fairness* como epicentro de seu pensamento exige o reconhecimento da justiça – sob a forma de princípios – por meio da ideia de razão pública. É o que diz Larmore: “In *A Theory of Justice*, the ‘publicity condition’ generally enters the discussion from the side, as though merely a further desideratum that principles of justice should possess”¹⁷.

A noção de *público* parece se realizar em diferentes condições. No primeiro nível, 1) a sociedade seria efetivamente regulada por princípios públicos de justiça, isto é, “(...) everyone accepts and knows that the others likewise accept the same principles, and this knowledge in turn is publicly recognized”¹⁸. Por isso, as instituições que constituem a estrutura básica da sociedade precisam satisfazer esses princípios, bem como as condições sociais de justiça. O segundo nível de publicidade diz respeito 2) à opinião geral de que princípios primeiros de justiça podem ser aceitos à luz da uma teoria da natureza humana e das instituições sociais em geral¹⁹. O terceiro 3) e último nível de justificação permite fazer uma justificação completa da concepção pública de justiça. “This justification includes everything that we would say – you and me – when we set up justice as fairness, and reflect why we do this one way rather

nature and content are public, being expressed in public reasoning by a family of reasonable conceptions of political justice reasonably thought to satisfy the criterion of reciprocity.” (*IPRR*, p. 575). Sobre a questão da reciprocidade, Larmore afirma: “This spirit of reciprocity is the foundation of a democratic society”. LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393, p. 368.

¹⁶ Cf. LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393.

¹⁷ *Idem*, p. 371.

¹⁸ *KC*, p. 324.

¹⁹ Diz Rawls: “Citizens in a well-ordered society roughly agree on these beliefs because they can be supported (as at the first level) by publicly shared methods of inquiry and ways of reasoning thought to be appropriate for this case (...) so we may properly assume that in its public culture the methods and conclusions of science play an influential role. It is precisely these general beliefs, which reflect the current public views in a well-ordered society, that we allow to the parties in the original position for the purpose of assessing alternative principles of justice” (*Idem, ibidem.*).

than another”²⁰. Em suma, uma sociedade bem-ordenada precisa satisfazer o que Rawls chama *full publicity condition*, na medida em que os três níveis são observados. A esse respeito, diz Larmore: “A conception of justice satisfies the ‘full’ publicity condition when its acceptance is not only as object of public knowledge, and not only based upon beliefs to which everyone can assent, but also thereby justified in a manner which all can embrace”²¹.

Em *Theory of Justice*, Rawls usa o termo publicidade como uma noção equivalente apenas ao primeiro dos três níveis acima mencionados, e os outros dois se apresentam implicitamente no texto como elementos centrais sobre o conhecimento público da concepção operativa de justiça. Princípios públicos, nesse sentido forte de serem parâmetros normativos, permitem a manutenção de uma sociedade bem-ordenada mediante termos equitativos de cooperação entre pessoas livres e iguais à luz da ideia de publicidade. Em *Liberalism*, dá-se uma transformação do ideal de publicidade para sua doutrina da razão pública. Numa primeira instância, é possível perceber que a importância da publicidade para uma sociedade bem-ordenada não é simplesmente uma questão de reconhecer a existência de princípios de justiça, pois os cidadãos afirmam tais princípios calcados em bases racionais. Por isso, as questões básicas de justiça não são definidas pelos cidadãos a partir de conclusões subjetivas, derivadas de seus princípios particulares para, posteriormente, recorrer a algum outro mecanismo – como a barganha, a maioria ou pela simples negociação – para resolver os conflitos.

Assim, é possível perceber que a ideia de razão pública e a consequente possibilidade de justificação através dela estão no escopo de *Theory* e avançam ao longo de seus textos em importância. Nesta obra, embasado teoricamente pelas figuras de Locke, Rousseau e Kant, Rawls desenvolve a ideia do contrato como uma teoria de justiça com princípios definidos a partir de uma posição primeira (*original position*). A estrutura da obra se presta a efetivar um procedimento capaz de produzir, pelas aproximações dos julgamentos de justiça, uma base moral apropriada para uma sociedade democrática. Tão logo, *justice as fairness* é apresentada como uma doutrina moral abrangente, na qual todos os membros de uma sociedade bem-ordenada afirmam essa mesma doutrina, portanto, “(...) this kind of well-ordered society contradicts the fact of reasonable pluralism and hence *Political Liberalism* regards that society as impossible”²².

²⁰ *Idem, ibidem*. Na mesma página, Rawls vai além: “More specifically, the full justification includes connecting the moral doctrine’s model-conceptions with the society’s particular conception of the person and of social cooperation”.

²¹ LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393, p. 375.

²² *IPRR*, p. 614.

Já em *Political liberalism* parece que a questão-chave é outra, qual seja, entender como é possível afirmar e justificar doutrinas abrangentes, religiosas ou não-religiosas, morais ou não-morais, filosóficas ou não-filosóficas, e permitir que uma concepção política de justiça – portanto, razoável – seja a base para uma sociedade democrática. O fato é que os dois livros são assimétricos quanto à ideia concebida de razão pública. No caso de *Theory*, a razão pública é tomada sob o ponto de vista de uma doutrina abrangente liberal, enquanto que em *Liberalism* a razão pública é uma forma de raciocínio sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais, que são tolerantes com doutrinas abrangentes de outros cidadãos, desde que as mesmas sejam consistentes com um sistema político democrático²³.

Doutrinas abrangentes devem respeitar as condições de uma concepção política razoável, tendo em vista que esta garante e especifica os direitos fundamentais, as liberdades e oportunidades dos cidadãos a partir da estrutura básica da sociedade. Ao que parece, o grande mérito de um liberalismo político é também o seu maior desafio. A saber, se há um nível de justificação da posição original baseado no modelo contratualista moderno e a objetividade é justificação que decorre de um acordo público (sociedade bem-ordenada de uma *teoria idealizada*), então ambos enfrentarão o problema de imparcialidade. Para o primeiro, como pressupor agentes racionais sob um véu de ignorância? No caso do segundo, como identificar qual é a base legitimadora para propor um consenso sobreposto entre diferentes doutrinas abrangentes?

III

Se é no espaço deixado entre as posições utilitaristas e intuicionistas que a teoria construtivista de Rawls se insere, sua forma de *construir* objetividade irá depender de um modelo de justificação pública, pois diferentes modelos normativos podem se construir sob as mais variadas bases construtivas. Kant usa a imperativo categórico como procedimento de construção; Scanlon se preocupa, de forma negativa, sobre quais princípios os indivíduos podem razoavelmente rejeitar em uma

²³ É o que Darwall chama de observar o ponto de vista da segunda pessoa (*second-person standpoint*). Seu ponto de vista se confirma quando, perguntado em uma entrevista, se o ponto de vista da segunda pessoa pode ser tomado para a fundamentação de um modelo contratualista, respondendo inclusive o tipo de modelo que defende: “The kind of contractualism I have in mind is that defended by Scanlon, but also suggested by Rawls in *A Theory of Justice* (what he there called “rightness as fairness”). In contrast with more Hobbesian contractarian theories, which see morality as a mutually advantageous agreement grounded in selfinterest, contractualist theories take their cue from the Kantian idea of mutual respect for the equal dignity of persons” (DALL’AGNOL, D. “Morality from the second-person standpoint: an interview with Stephen Darwall”. In: *Ethica*. Florianópolis, vol. 5, nº 2, dez. 2006, pp. 121-125, p. 121. Cf. DARWALL, S. *The second-person standpoint: morality, respect, and accountability*. London: Harvard University Press, 2006.

situação de *construção*²⁴; Rawls *constrói* princípios de justiça. Sustenta-se que um construtivismo político, baseado em princípios provenientes da razão prática e em concepções imparciais de pessoa e de sociedade, permitirá a objetividade dos princípios de justiça enquanto resultado de um modelo neocontratual que consente refletir sobre a forma e o conteúdo mais adequado do raciocínio prático. Nesses termos, assumir um liberalismo político com uma forma de justiça imparcial parece exigir um processo de reflexão sobre suas próprias bases de justificação²⁵.

O âmbito de abrangência do construtivismo de Rawls são os valores que identificam a esfera do político. Assim, um argumento construtivista permite tanto a ordem de valores, quanto a ordem moral proveniente de princípios da razão prática. No caso de uma democracia constitucional, os valores políticos estão atrelados às esferas fundamentais de sociedade e ao modelo de pessoa que se pressupõe²⁶. Mas, na medida em que ela também é objeto de um acordo dentro desta multifacetada sociedade, pode-se dizer que sua finalidade política é estabelecer uma base pública de justificação. Vale lembrar que, embora associativa, não se trata de um consenso como *modus vivendi*, pois sua moralidade lhe é inerente como conteúdo e também como seu objetivo.

Se a ideia de justiça como vantagem mútua ganha corpo, toda tentativa de justificar esse consenso provavelmente estaria calcada sobre bases metafísicas, religiosas ou em qualquer outro fundamento racional de uma doutrina abrangente de teorias do bem. O fato é que o construtivismo político tem a função de estabelecer uma base pública de justificação que transcenda os limites da racionalidade dessas doutrinas e observe os princípios da razão prática entrelaçados às concepções de sociedade e de pessoa.

Compartilhar com Rawls essa retomada do contratualismo indica que deve existir certo padrão de correção para as deliberações. Na tentativa de conciliar o que é por Constant chamado de “liberdade dos modernos” (autonomia dos indivíduos, leis positivas), associado a Locke, e “liberdade dos antigos” (sujeito como cidadão), associado a Rousseau, Rawls parte de seus dois princípios com a pretensão de orientar o modo como as instituições vão estabelecer os valores de liberdade e igualdade, bem

²⁴ Cf SCANLON, T. “Contractualism and Utilitarianism”. In: SEN, A., WILLIAMS, B. *Utilitarianism and Beyond*, sec. II, p.110. Em Scanlon, o razoável adquire um peso que não encontrar em Rawls, já que para aquele a justificação das ações decorre dele, isto é, de ações que ninguém poderia razoavelmente rejeitar.

²⁵ GUILLARME, B. *Rawls et l'égalité démocratique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999, parte I.

²⁶ Para o construtivismo, “(...) se uma concepção de justiça estiver corretamente fundamentada em princípios e concepções de razão prática corretamente formulados, então essa concepção de justiça é razoável para um regime constitucional”. RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000, I, conf. III, §8. Doravante esta obra atenderá pela abreviatura PL (do original *Political Liberalism*).

como responder ao por que desses princípios serem os mais adequados²⁷. Todavia, para uma concepção política de justiça ser aceitável, esta deve estar de acordo com as convicções refletidas das pessoas, decorrendo da devida reflexão, ou do equilíbrio reflexivo²⁸. Nesse sentido, a questão que se coloca é a de como encontrar uma base mínima de concordância sobre o político.

Quando apelam para razões baseadas na concepção política, os cidadãos estão recorrendo tanto para o publicamente entendido como razoável, como para tudo que consideram serem as razões morais corretas. Mais do que isso, há um consentimento sobre determinada concepção política a partir desta base de razão pública, que se reconhece como legitimante das diversas concepções de bem que qualquer indivíduo dispõe. Logo, na medida em que reconhecem as visões dos demais como razoáveis, o cidadão tão somente reconhece a razoabilidade dessas visões, o que não significa que cada um ‘abrirá mão’ de sua concepção de bem. Pelo contrário, convicções podem ser reforçadas e, ainda que exista uma tentativa de convencer os demais da validade de sua doutrina abrangente, estes não estão obrigados a reconhecê-la, exceto quando sua razoabilidade a justifique como normativa.

Assim, é possível concordar com o conceito de sociedade aos moldes rawlsianos, e exigí-la como bem-ordenada, cujos membros e instituições básicas satisfazem os princípios publicamente reconhecidos²⁹. Não é justiça como vantagem mútua, nem muito menos justiça igualitária. Sabendo que justiça como equidade³⁰ é estruturada sob esses moldes, as partes na posição original³¹ precisam supor que os princípios dali provenientes são reconhecidos publicamente³² e, por consequência,

²⁷ Essa distinção esboça o que seria tanto a liberdade dos indivíduos em relação ao Estado, quanto sua liberdade no Estado. Nas palavras de Constant: “O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios.” (CONSTANT, Benjamin. “Da liberdade dos antigos compara à dos modernos”. In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, nº 02, 1985, pp. 09-25, p. 15). Posteriormente, Isaiah Berlin também iria fazer essa diferenciação ao incorporar a esses conceitos de liberdade moderna e liberdade dos antigos o significado de liberdade negativa (liberdade *de*) e liberdade positiva (liberdade *em*), respectivamente, para explicar a não necessidade de uma razão propriamente prática e de uma universalidade mais deontológica para a primeira, enquanto que à segunda caberia um deslocamento do *eu* à esfera contextualizada ou o seio social como seu *ethos* (no sentido de costume, com *epsilon*) de definição prescritiva. Cf. BERLIN, Isaiah, “Two Concepts of Liberty”, in I. Berlin, *Four Essays on Liberty*, London: Oxford University Press, 1958.

²⁸ Cf. *PL*, I, Conf. I, §4.

²⁹ Cf. *TJ*, §1, § 69.

³⁰ Justiça como equidade pressupõe equidade econômica e social para Rawls. Nesse sentido, “(...) o *status* fundamental na sociedade política é a cidadania igual para todas, um *status* que todos têm como pessoas livres e iguais” (*JF*, §39, 39.2). Assim, a partir de uma definição de igualdade é que se decidirá como um *sistema equitativo de cooperação social* dar-se-á no seio de uma sociedade política.

³¹ Cf. *JF* §6 e §23 para mais esclarecimentos sobre o conceito de posição original.

³² Cf. *TJ*, §23, § 69.

tem sua justificação assegurada. Desse modo, “(...) não há necessidade de invocar doutrinas teológicas ou metafísicas para sustentar os seus princípios, nem de imaginar outro mundo que compensaria e corrigiria as desigualdades permitidas pelos dois princípios neste mundo”³³. O fato é que essa base cooperativa tem uma função social, isto é, não pode ser confundida com a ideia de seres vivendo isoladamente através de seus esforços particularizados. Por isso, a crítica de que o indivíduo moderno é atomizado³⁴, vivendo dentro de uma sociedade de lobos ou de um mercado egoísta que o reduz a um *homo economicus* fragmentado e sem necessidade de correlação, parece não proceder quando se apela para uma concepção normativa de pessoa e de uma sociedade com predisposições morais, cuja justificação se dá via razão pública em um *ethos* cooperativo. Esta parece ser a dimensão necessária da correlação entre uma base equitativa e a possibilidade de legitimação de normas reconhecidas intersubjetivamente.

Referências

- BARRY, Brian. *Teorias de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 1995.
- BERLIN, Isaiah, “Two Concepts of Liberty”, in I. Berlin, *Four Essays on Liberty*, London: Oxford University Press, 1958.
- CONSTANT, Benjamim. “Da liberdade dos antigos compara à dos modernos”. In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, nº 02, 1985, pp. 09-25.
- DALL’AGNOL, D. “Morality from the second-person standpoint: an interview with Stephen Darwall”. In: *Ethica*. Florianópolis, vol. 5, nº 2, dez. 2006, pp. 121-125.
- DARWALL, S. *The second-person standpoint: morality, respect, and accountability*. London: Harvard University Press, 2006.
- _____. (org.). *Contractarianism/contractualism*. OXFORD: Blackweel publishing, 2003.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. (trad. Denilson Luís Werle). São Paulo: Boitempo, 2010.
- FREEMAN, Samuel (ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003.

³³ *Idem*, §69.

³⁴ Sobre esta visão crítica, diz Kersting: “(...) o liberalismo uniformizaria, unificaria; o *American way of life*, a expressão mais efetiva do etos nele inscrito, rolaria com um buldôzer sobre as culturas do mundo e achataria todas as diferenças; o liberalismo seria um sistema de dominação totalitária sutil, que não toleraria nada que não lhe seja igual, que não suportaria o não-idêntico, a diferença, que expropriaria o outro e o incorporaria.” (KERSTING, W. *Liberdade e liberalismo*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 73). Não parece ser o caso de esperar que o modelo liberal resolva todas as questões. Mesmo essa ideia de tolerância liberal parece se contradizer e ser intolerante. Para evitá-la, o Estado atinge um estágio tal de neutralidade que ou tudo pode justificar ou torna-se tão distante que não se pode dizer nada sobre sua função para a vida social dos que estão sob seu jugo.

- GUILLARME, B. *Rawls et l'égalité démocratique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.
- HOFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma teoria crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. (Nova versão: Martins Fontes, 2001).
- JOHNSTON, D. *The idea of liberal theory: a critique and reconstruction*. Princeton: Princeton University Press, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (trad. P. Quintela). Lisboa: Edições 70, 1992.
- _____. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- KERSTING, Wolfng. *Liberdade e liberalismo*. (trad. Luís Marcos Sander). Porto Alegre: Edipucrs, 2005.
- LARMORE, Charles. "Public Reason". In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. "Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça". In: FELIPE, Sônia T. (org.), *Justiça e Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998.
- RAWLS, John. *A Theory Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.
- _____. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Justice as fairness: a restatement*. Edited by Erin Kelly. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.
- _____. "Kantian Constructivism in Moral Theory". In: FREEMAN, S. (ed.) *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, pp. 303-358.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996.
- _____. "The Idea of Public Reason Revisited". In: FREEMAN, S. (ed.) *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, pp. 573-615
- _____. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000.
- SEN, Amartya and WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and Beyond*. Cambridge University Press, 1982.
- SCANLON, T. "Rawls on justification". In: *The Cambridge Companion to Rawls* (ed. Samuel Freeman). Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 139-166.

Doutor em Filosofia (PUCRS, 2011)
Professor do Departamento de Filosofia,
Universidade Estadual Centro-Oeste do Paraná
E-mail: evandrobarbosa2001@yahoo.com.br